

Afigura-se-me que não.

Na verdade, o art. 79 do c. pen. distingue entre ser procurador em juízo e o exercício e profissão que exija título, como é a de advogado, embora nas latas funções desta se compreendam também as de procurador, e determina que, fora do caso de suspensão de todos os direitos políticos, a suspensão do direito de ser procurador em juízo ou do exercício da profissão que exija título só terá lugar quando a lei expressamente o declarar.

Além disto, os arts. 1.358 e 1.362 do c. civ. distinguem também expressamente entre advogado e procurador.

Ora, no caso da consulta, o advogado em causa foi condenado na pena de suspensão temporária de direitos políticos, e assim, porque essa suspensão não se refere ao exercício de *todos* esses direitos, e, nos termos do disposto no art. 77 do c. pen., já citado, a suspensão do direito de ser procurador em juízo, quando mesmo nela se entendesse genericamente compreendida a de advogado, e a de exercer profissão que exija título, como é a de advogado, só poderia ter lugar se a lei expressamente o declarasse, o que se não dá, no caso da consulta não se me afigura que ele esteja impedido de continuar a advogar — *J. Teixeira de Azevedo*.

Parecer do vogal Carlos F. Pires, aprovado em sessão de 10-2-1939

O subdelegado do procurador da República não pode ser nomeado defensor officioso de qualquer réu em processo criminal.

Em resposta à consulta formulada pelo candidato à advocacia Virgílio Armando Martins, inscrito pela comarca de Moncorvo, é parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados:

O consulente é candidato à advocacia com mais de seis meses de estágio e é também na comarca de Moncorvo subdelegado do procurador da República.

Entende o consulente que pode ser nomeado, pelo juiz, defensor officioso de qualquer réu em processo de polícia correccional.

Entende este Conselho Geral que, por ser subdelegado do procurador da República, não pode ser nomeado defensor officioso de qualquer réu em processo crime, seja qual for a espécie ou natureza do processo.

O § ún. do art. 210 do est. jud. proíbe os subdelegados do procurador da República de *advogar* nas causas criminais.

Ora, desde que estão proibidos de advogar nestas causas não podem os subdelegados ser nomeados officiosamente defensores dos réus.

O consulente não tem razão ao pensar, como expõe na consulta, que a palavra advogar do § ún. do referido art. 210, quer dizer «pleitear por alguém com procuração».

Tanto advoga o profissional que é constituído vountàriamente pela parte que lhe confere os necessários poderes por meio do mandato ou procuração, como aquele que é nomeado pelo juiz.

Não há distinção entre estas duas advocacias.

Em ambos os casos o advogado exerce as suas funções igualmente, patrocinando a causa que lhe é confiada.

O subdelegado do procurador da República não pode, pois, ser nomeado defensor officioso de qualquer réu em processo criminal — *Carlos F. Pires.*

Parecer do vogal Fernando Caetano Pereira, aprovado em sessão de 1-2-1939

A inscrição especial de bacharel em direito na Ordem dos Advogados, não só é contrária ao disposto nos arts. 783 e 805 do est. jud., mas ainda contraria o que expressamente se dispõe, relativamente à inscrição na Ordem, nos arts. 727, 728, 733 e 739 do mesmo diploma, que tratam do direito e condições em que esse registo deve ser feito.

Henrique Júlio Anacoreta Teles Feio, solteiro, maior, morador na Rua Tenente Valadim, em Santarém, veio requerer ao Conselho a sua inscrição especial na Ordem, com funções limitadas, nos termos do art. 16 do dec. 16.044, de 13-10-1928, com o fundamento de que tem o grau de bacharel em Direito pela Universidade de Lisboa.

Tem-se, por vezes, suscitado dúvidas sobre a situação daqueles que, como o requerente, pretendem desempenhar as funções de solicitador, dúvidas essas que versam sobre as condições em que tal pretensão deve admitir-se.

Convém, por isso, que o Conselho fixe doutrina sobre este caso, por forma a serem removidos quaisquer equívocos, relativos à boa interpretação do texto da lei, que porventura venham até a contribuir para que os estudantes que pretendam limitar, ao curso geral, a sua aplicação, o façam na previsão de supostas facilidades para o exercício da profissão de solicitador, que não poderão ver depois realizadas.

O art. 783 do dec. 15.344, de 10-4-1928, que aprovou o 2.º est. jud., estabeleceu que o provimento do lugar de solicitador seria feito por concurso e que só poderiam ser admitidos os maiores de 21 anos, no gozo dos seus direitos civis e políticos que tivessem satisfeito a lei do recrutamento militar, se achassem habilitados com o curso geral dos liceus e mostrassem ter tirocinado com um solicitador que exercesse as suas funções, há mais de 5 anos, durante um período de tempo não inferior a 6 meses, com bom aproveitamento e assiduidade.

O § ún. deste artigo permitiu ainda a admissão, ao referido concurso, dos solicitadores provisionários, oficiais de justiça, e aos ajudantes de contador ou escrivães de direito que estivessem nas condições expressas no mesmo parágrafo.